



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

**LEI N.º 1241,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CRIA PROGRAMA DE MORADIA SOCIAL E
COMISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 30ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2015, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis e nenhum voto ao contrário ao Projeto de Lei nº 050/2015 de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Fica criado Programa de Moradia Social do Município de Ilha Comprida, com a finalidade de proporcionar aos munícipes melhores condições de moradia e incentivar o desenvolvimento urbano.

Art.2º- O Programa de que trata esta lei será gerenciado por Comissão constituída de 6 (seis) membros representantes do Departamento de Projetos, Obras e Serviços, do Departamento Desenvolvimento e Ação Social, do Departamento de Saúde, do Departamento de Finanças, do Departamento Jurídico e do Gabinete do Sr. Prefeito.

Art.3- A Comissão do Programa de Moradia Social cadastrará os imóveis destinados ao Programa, ou valer-se-á de cadastro municipal, nas seguintes condições:

- I- áreas urbanas ou de expansão urbana a serem oportunamente ocupadas pelo Programa de Moradia Social;
- II- lotes do patrimônio municipal;
- III- lotes do patrimônio municipal ocupados com residências familiares;

§.1º-As áreas mencionadas no inciso I, são as destinadas a futura ocupação pelo Programa de Moradia Social.

§.2º-Os lotes mencionados no inciso II, são os destinados à alienação com a finalidade de construção de moradia social.

§.3º-Os lotes ocupados mencionados no inciso III, são os destinados à alienação com a finalidade de moradia social daqueles onde hajam construções resididas pelos benfeitores.

§.4º- Nos casos previstos no inciso III do artigo 3º, considera-se moradia social o imóvel construído, sendo alienado ao benfeitor residente pelo valor do terreno, nos termos da alínea “f”, do artigo 17 da Lei Federal 8.666 alterada pela Lei 8.883 de 08.06.1994.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

§.5º- Se o benfeitor recusar-se ao pagamento do imóvel nas condições previstas por esta Lei, a Comissão do Programa de Moradia Social promoverá a licitação do mesmo, cabendo ao licitante vencedor ressarcir as benfeitorias existentes.

§.3º- Na hipótese do inciso III, deste artigo, somente serão destinados ao Programa de Moradia Social os imóveis já habitados há mais de 6 (seis) meses, contados da publicação da presente lei.

Art.4º- A Comissão de Avaliação da Prefeitura, sempre que solicitada, encaminhará à Comissão do Programa de Moradia Social a Planilha de Avaliação dos terrenos destinados ao objeto desta Lei, para que se ultime a autorização e homologação pela Câmara de Vereadores.

§.1º- A Comissão de Avaliação de que trata este artigo será de nomeação do Prefeito, e constituída pelos seguintes membros:

- I- um engenheiro civil devidamente inscrito e regular no CREA;
- II- um comerciante do ramo imobiliário;
- III- um comerciante de outros ramos de atividades.

§.2º- A Comissão de Avaliação será presidida pelo Engenheiro.

§.3º- A avaliação dos imóveis será convertida em UFESP (Unidade Fiscal de São Paulo).

Art.5º- Os imóveis a serem alienados nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º desta Lei, obedecerão as seguintes condições de pagamento:

- I- benfeitores residentes, com renda familiar até 3 (três) salários mínimos mensais, em até 72 (setenta e duas) parcelas;
- II- benfeitores residentes, com renda familiar superior a 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos mensais, em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- III- benfeitores residentes, com renda familiar superior a 6 (seis) até 9 (nove) salários mínimos mensais, em até 30 (trinta) parcelas;

Parágrafo único- As parcelas de que trata este artigo serão de valor igual, sendo, a 1ª paga no ato da lavratura do contrato e as demais com vencimento mensal a contar da data do pagamento da primeira parcela.

Art.6º- Os lotes destinados ao Programa de Moradia Social não ultrapassarão a uma unidade por benfeitor.

Art.7º- A Comissão de Avaliação considerara as características previstas no artigo 5º desta Lei, para a valorização do imóvel de acordo com a medida e qualidade da área construída.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

- Art.8º-** Não poderá se inscrever ao Programa de Moradia Social, para a aquisição de imóvel construído, quem possua outro imóvel no Município.
- Art.9º-** A receita proveniente das alienações objeto do Programa de Moradia Social, serão destinadas nos termos autorizados pela legislação.
- Art.10-** As alienações de áreas de terreno, lotes e imóveis construídos que não se enquadrarem no objeto desta Lei, serão disciplinadas por lei específica.
- Art.11-** A Comissão do Programa de Moradia Social elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento desta lei, a ser editado por decreto.
- Art.12-** Os membros das Comissões do Programa de Regularização Fundiária e da Comissão de avaliação não serão remunerados.
- Art.13-** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art.14-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

DÉCIO JOSÉ VENTURA
Prefeito Municipal